



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.333, DE 2025 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Racismo no Esporte, estabelecendo medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo no esporte, especialmente no futebol, em competições nacionais e internacionais com participação de atletas e clubes brasileiros, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
ESPORTE;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Racismo no Esporte, estabelecendo medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo no esporte, especialmente no futebol, em competições nacionais e internacionais com participação de atletas e clubes brasileiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Racismo no Esporte, prevendo medidas obrigatórias de prevenção, combate e responsabilização em casos de racismo no esporte, com ênfase no futebol, e mecanismos de apoio a atletas brasileiros em competições realizadas no exterior.

Art. 2º As emissoras de televisão, rádio e os canais de transmissão por plataformas digitais que veicularem partidas de futebol internacional, bem como das séries A e B dos campeonatos nacional e estaduais, deverão, obrigatoriamente, exibir campanhas educativas de combate ao racismo, com duração mínima de 15 (quinze) segundos, durante os intervalos dessas partidas.

Art. 3º Os organizadores de partidas de futebol internacional dentro do território brasileiro e das séries A e B dos campeonatos nacional e estaduais deverão, obrigatoriamente:

I – exigir das entidades de prática desportiva afiliadas a promoção de ações de conscientização contra o racismo, nas arenas esportivas, por meio de avisos em telões, inserções nos sistemas de som, além de publicações em suas respectivas redes sociais;

II – inserir nos regulamentos das competições cláusulas específicas que prevejam sanções disciplinares imediatas de perda de mando de partida, em caso





de manifestações racistas por parte de torcedores, jogadores, membros da comissão técnica ou dirigentes.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as seguintes medidas de proteção a brasileiros vítimas de racismo em competições esportivas realizadas fora do território nacional:

I – prestar apoio jurídico, psicológico e consular imediato;

II – estabelecer protocolo de comunicação entre o Ministério das Relações Exteriores e as federações e confederações esportivas responsáveis pela organização dos eventos, com vistas à aplicação de sanções administrativas e desportivas cabíveis;

III – atuar diplomaticamente junto às autoridades estrangeiras, com vistas à responsabilização dos infratores e à aplicação de sanções criminais pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá restringir a participação, em quaisquer eventos realizados no território nacional, de clubes, federações, confederações ou entidades de administração do esporte nacionais ou estrangeiras envolvidas em episódios de racismo, sempre que estas se recusarem a cooperar com a apuração dos fatos ou a adotar medidas efetivas de responsabilização dos infratores.

Art. 5º O Ministério do Esporte, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério da Educação ficam autorizados a:

I – desenvolver programas permanentes de educação antirracista, voltados à valorização da diversidade, à promoção da igualdade racial e à prevenção e combate ao racismo, com ênfase em instituições de ensino público e nas categorias de base das entidades de prática desportiva;

II – fomentar parcerias com atletas profissionais, entidades de prática desportiva e ex-atletas, para a promoção de ações de formação cidadã e antidiscriminatória nas categorias de base do esporte nacional.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir uma Política Nacional de Enfrentamento ao Racismo no Esporte, com especial atenção ao futebol, modalidade de maior visibilidade e impacto social no Brasil. A proposta surge em resposta à crescente ocorrência de episódios de racismo envolvendo atletas e torcedores, tanto em território nacional quanto no exterior, como nos recentes casos registrados nas partidas entre o América Futebol Clube e o Operário Ferroviário Esporte Clube, em que um jogador foi preso em flagrante suspeito de injúria racial, e entre o Palmeiras e Sporting Cristal, no Peru, em que um torcedor foi flagrado imitando um macaco em direção à torcida brasileira.

Tais atos de violência simbólica, ainda que ocorram fora do país, atingem diretamente atletas e cidadãos brasileiros, configurando violações à dignidade humana e exigindo respostas enérgicas e institucionais. O Estado brasileiro, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, deve atuar de forma proativa na proteção de seus cidadãos e na promoção de valores democráticos e antirracistas.

A legislação brasileira já reconhece o racismo como crime inafiançável e imprescritível. A Lei nº 14.532/2023 reforçou esse entendimento ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, estabelecendo penas severas, com agravantes específicas quando os crimes ocorrem em ambientes esportivos. No entanto, para além da repressão penal, é necessário estruturar políticas públicas de prevenção, educação e apoio às vítimas, sobretudo em contextos de ampla repercussão social como o esporte.

Este projeto propõe um conjunto articulado de medidas: campanhas obrigatórias de conscientização nos meios de comunicação e nas arenas esportivas; sanções administrativas imediatas em regulamentos de competições; criação de mecanismos de apoio consular, jurídico e psicológico a atletas brasileiros vítimas de racismo no exterior; e ações educativas voltadas à formação de jovens atletas e à promoção da diversidade no esporte de base.

Ao garantir que a luta antirracista esteja presente desde a formação dos atletas até as mais altas esferas do futebol profissional, a proposta contribui para a construção de uma cultura esportiva mais justa, inclusiva e respeitosa. O esporte, enquanto expressão cultural e símbolo de identidade nacional, deve ser também um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 15/05/2025 17:01:17.757 - Mesa

PL n.2333/2025

instrumento de promoção da igualdade e da cidadania.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que busca fortalecer o compromisso do Brasil com os direitos humanos, a justiça racial e a dignidade de todos os seus cidadãos — dentro e fora dos campos esportivos.

Sala das Sessões, em de maio de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

